

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13603/000.909/91-12
RECURSO Nº : 87.784
MATÉRIA : IR-FONTE - Ano de 1986 (dois semestres).
RECORRENTE : CITROSANTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.715

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITROSANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.714, de 17.09.96, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13603/000.909/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.715

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'G' followed by a flourish.

PROCESSO Nº. : 13603/000.909/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.715

RECURSO Nº. : 87.784
RECORRENTE : CITROSANTOS LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal formalizada no Auto de Infração lavrado às fls.02/05 com base na legislação referenciada no citado Auto em virtude de distribuição de lucros aos sócio realizados à margem da escrituração, ensejando assim o lançamento de IRF, à alíquota de 25%.

As referida irregularidades apuradas foram:

1 - OMISSÃO DE RECEITA - caracterizada pela falta de comprovação de origem e efetiva entrega de recursos entregues à empresa pelos sócios, nos seguintes períodos e valores (item 1.1 do processo matriz) :

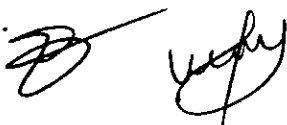
EXERCÍCIO	PERÍODO-BASE	VALOR
1986	01/01/86 A 30/06/86	Cz\$ 12.813.817,04
1987	01/07/86 A 31/12/86	Cz\$ 2.200.000,00

2 - Distribuição de lucro aos sócios caracterizada pela não comprovação da contabilização do débito realizado em 23/04/86 na conta corrente mantida pela empresa no Banco BMG - Ag. Assembléia - conta nº 00101000242, consignando saída de numerário da empresa, conforme termo de Intimação nº 02, item 5 e carta resposta de fls. 06-verso e 17, respectivamente.

A impugnação de fls.31/41 e o recurso de fls.58/63 limitaram-se a solicitar o cancelamento do feito fiscal uma vez que o processo principal não fora definitivamente julgado e o acessório não pode subsistir sem o principal.

A Decisão de primeira instância, fl. 53/54, segue o decidido no processo matriz em relação ao item 1 do presente Auto de infração e, acompanhando a informação fiscal de fl.43 observa que a empresa não contestou o item 2, razão porque julgou totalmente procedente a ação fiscal

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13603/000.909/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.715

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Recurso tempestivo, conforme apreciado no processo matriz. Dele tomo conhecimento.

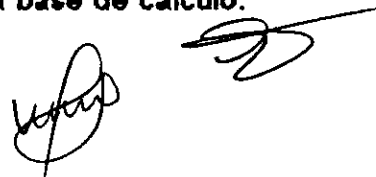
Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 13603/000.908/91-50 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

A decisão no processo matriz foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência relativa ao exercício de 1986 o total de Cz\$ 6.564.256,01 correspondente a Cz\$ 6.486.810,01 (empréstimos, item 1.1) mais Cz\$ 77.446,00 (fretes, item 3.6), bem como excluir os encargos da TRD.

Como se observa no item 1 do presente processo de IRRF (primeiro semestre de 1986) deve ser excluído apenas o valor de Cz\$ 6.486.810,01 pois o valor relativo a glosa das despesas com fretes não foi considerado na sua base de cálculo.

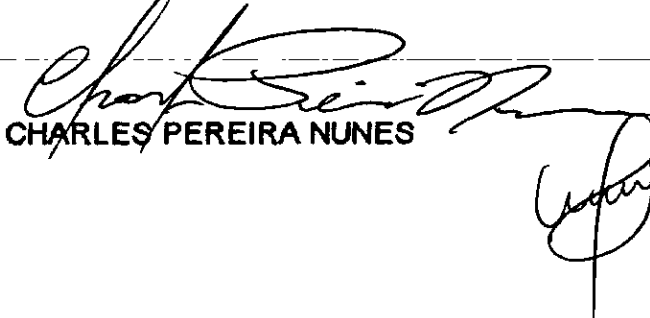


PROCESSO Nº. : 13603/000.909/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.715

Quanto ao item 2, a empresa preferiu silenciar, o que aliás fica em consonância com sua carta resposta de fl.17 onde diz não elementos que comprovem sua contabilização.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no matriz, para excluir da base cálculo do IRRF (primeiro semestre de 1986) valor de Cz\$ 6.486.810,01, bem como os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora tão-somente à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES